



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058190 - RJ (2025/0361563-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **GENERAL ELECTRIC INTL.BENELUX BV**
AGRAVANTE : **GE BRAZIL HOLDING LIMITED**
ADVOGADOS : **RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709**
 ANNA PAULA YAZAKI SUN - SP389087
 GABRIELA ARIANE RIBEIRO MENDES - MG203253
 DANILO LAMBERT VIEIRA DE SOUSA - SP345241
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058190 - RJ (2025/0361563-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC INTL.BENELUX BV
AGRAVANTE : GE BRAZIL HOLDING LIMITED
ADVOGADOS : RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
ANNA PAULA YAZAKI SUN - SP389087
GABRIELA ARIANE RIBEIRO MENDES - MG203253
DANILO LAMBERT VIEIRA DE SOUSA - SP345241
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GENERAL ELECTRIC INTERNATIONAL BENELUX BV e GE BRAZIL HOLDING LIMITED contra a decisão de fls. 351/357, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, com os seguintes fundamentos:

(a) inexistência de violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), porque o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, sem erro, omissão, contradição ou obscuridade;

(b) o afastamento da tese de inépcia da inicial pelo Tribunal de origem, no presente caso, não pode ser revisto em recurso especial, pois exigiria o reexame do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

(c) falta de prequestionamento dos arts. 49-A, *caput*, e 50, *caput*, do Código Civil e do art. 4º da Lei 9.605/1998, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF);

(d) o acórdão local assentou a responsabilidade das rés com base em fundamentos independentes não impugnados pela parte recorrente, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do STF;

(e) a revisão da conclusão sobre ilegitimidade passiva também exigiria o reexame de provas, incidindo a Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta a nulidade do acórdão por omissão e obscuridade, diante do não enfrentamento das teses sobre a inépcia inicial quanto à GE Brazil Holding e a ilegitimidade passiva das rés.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ quanto à tese de inépcia da petição inicial, por se tratar de questão processual, à luz dos arts. 330, I e § 1º, I e III, e 485, I, do CPC, sem revolvimento de provas, enfatizando que “*não há uma única indicação de conduta executada pela GE Brazil Holding para explicação a sua inclusão na ação civil pública como ré*” (fl. 369).

Afirma que os arts. 49-A e 50 do Código Civil e o art. 4º da Lei 9.605/1998 foram prequestionados, requerendo o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Aduz ter impugnado especificamente os fundamentos relacionados à natureza *propter rem* da obrigação e à teoria da asserção.

Alega que a Súmula 7 do STJ também não incide quanto à tese de ilegitimidade passiva, por envolver valoração jurídica de ações fáticas incontroversas registradas no acórdão.

Impugnação apresentada às fls. 388/394.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento da decisão que, em ação civil pública, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva, e de falta de interesse de agir do Município do Rio de Janeiro, e determinou a realização de prova pericial.

Conforme constou na decisão agravada, inexistiu a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) inépcia da inicial em relação à GE HOLDING BRASIL; e (b) ilegitimidade passiva.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresse, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos, tendo concluído que, *"em relação à GE BRAZIL HOLDING, note que há na inicial longa exposição dos fatos colhidos em sede de Inquérito Civil colacionado ao feito que atestaram a gravidade da contaminação ambiental da área em exame, causada, direta e inequivocamente, pela atividade poluidora desenvolvida pela GE no terreno por oito décadas"* (fl. 121).

Decidiu, também, que a segunda ré também seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois *"adquiriu o terreno sem promover a recuperação ambiental adequada e a natureza propter rem da responsabilidade civil por danos ambientais a sua legitimidade passiva está devidamente configurada"* (fl. 121).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Tudo o que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim se manifestou (fl. 121):

Primeiramente, no que se refere à rejeição da preliminar de inépcia da inicial em relação à GE BRAZIL HOLDING, note que há na inicial longa exposição dos fatos colhidos em sede de Inquérito Civil colacionado ao feito

que atestaram a gravidade da contaminação ambiental da área em exame, causada, direta e inequivocamente, pela atividade poluidora desenvolvida pela GE no terreno por oito décadas.

Quanto à segunda ré, sendo certo que esta adquiriu o terreno sem promover a recuperação ambiental adequada e a natureza *propter rem* da responsabilidade civil por danos ambientais a sua legitimidade passiva está devidamente configurada.

Assim, não prospera a arguição de inépcia da petição inicial, eis que preenche os requisitos do artigo 319, do CPC: [...].

O Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da petição inicial diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM MATA ATLÂNTICA. INÉPCIA DA INICIAL. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE DO PRAD EM ÁREA DIVERSA. ÓBICE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 613/STJ. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES/INTERINOS. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA (IR)REVERSIBILIDADE TÉCNICA DOS DANOS. DECISÕES MONOCRÁTICAS ALINHADAS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A alegação de inépcia da inicial foi afastada pelo Tribunal com a quo fundamento no cotejo entre os fatos narrados e as provas (supressão de vegetação nativa, proteção do bioma Mata Atlântica, pedido de recuperação e indenização), evidenciada a correlação entre pedido e causa de pedir. A revisão desse ponto igualmente encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.787.876/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Em relação à tese de ilegitimidade passiva, da mesma forma o recurso não merece prosperar.

Os arts. 49-A, *caput*, e 50, *caput*, do Código Civil e o art. 4º da Lei 9.605/1998 não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, nas razões do recurso especial, não foi alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão ou obscuridade no acórdão sobre os arts. 49-A, *caput*, e 50, *caput*, do Código Civil e art. 4º da Lei 9.605/1998.

Além disso, o Tribunal de origem decidiu que, ante a natureza *propter rem* da obrigação e a aplicação da teoria da asserção, estava configurada a legitimidade passiva das rés.

Na peça recursal, todavia, a parte recorrente não se insurge contra aqueles fundamentos, limitando-se a afirmar, em síntese, que a petição inicial seria inepta e que a teoria da asserção teria sido aplicada de forma genérica.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Por fim, o Tribunal local, após examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela manutenção das partes ora recorrentes no polo passivo da demanda, de modo que acatar a tese de ilegitimidade passiva demandaria, ainda, o reexame de provas, também incidindo, no ponto, a Súmula 7 do STJ.

Está correta a decisão que negou provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.190 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361563-0

Número de Origem:

00180056520238190000

02260010620188190001

180056520238190000

202524508726

2260010620188190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC INTL.BENELUX BV

AGRAVANTE : GE BRAZIL HOLDING LIMITED

ADVOGADOS : RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

ANNA PAULA YAZAKI SUN - SP389087

GABRIELA ARIANE RIBEIRO MENDES - MG203253

DANILO LAMBERT VIEIRA DE SOUSA - SP345241

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - POLUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC INTL.BENELUX BV

AGRAVANTE : GE BRAZIL HOLDING LIMITED

ADVOGADOS : RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

ANNA PAULA YAZAKI SUN - SP389087

GABRIELA ARIANE RIBEIRO MENDES - MG203253

DANILO LAMBERT VIEIRA DE SOUSA - SP345241

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026